

LEI Nº 5.861, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 787/2025, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, política pública para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias localizadas em áreas urbanas e rurais, especialmente em locais sujeitos a intervenções decorrentes de obras públicas ou privadas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – Árvore centenária: espécime vegetal com idade igual ou superior a 100 (cem) anos, atestada por laudo técnico de engenheiro florestal ou biólogo devidamente registrado no respectivo conselho profissional;
- II – Realocação: procedimento de remoção e replantio da árvore em local adequado, preservando ao máximo sua integridade física e ecológica; e
- III – Área de Proteção Ambiental (APA): território definido por legislação municipal e federal, com objetivos de conservação ambiental e uso sustentável.

Art. 3º É vedado o corte de árvores centenárias, salvo nos casos em que:

- I – A árvore apresentar risco iminente à vida humana ou a edificações, comprovado por laudo técnico;
- II – Não for tecnicamente viável sua realocação, mediante justificativa técnica detalhada.

Art. 4º Sempre que obras ou empreendimentos demandarem a remoção de árvores centenárias, deverá ser priorizada a realocação para local apropriado, observando:

- I – Condições semelhantes de solo, luminosidade e regime hídrico;
- II – Utilização de técnicas adequadas de transplante arbóreo, preferencialmente com uso de maquinário especializado e acompanhamento técnico; e
- III – Manutenção e monitoramento da árvore pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após o replantio.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas, sem prejuízo da reparação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3EDB-89AD-1035-BC37.



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de decreto municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 19 de novembro de 2025.

ALINE COSTA VIZOTTO
Diretora de Atos Oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3EDB-89AD-1035-BC37.



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3EDB-89AD-1035-BC37.